ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "**Eduardo de Freitas Martins**"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 04/2024

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

PROJETO DE LEI Nº: 11/2024

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇAO DA LEI MUNICIPAL 605/2008

EMENTA: Parecer Jurídico Referente Alteração da lei 605/2008.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo dispor sobre a politica municipal de esportes e lazer, instituir o conselho municipal de Esportes e Lazer e criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Cumpre salientar inicialmente que é de competência do Executivo municipal a criação deste tipo de entidade que tem a missão de fiscalizar, e instituir politicas públicas dentro do município para realização de atividades esportivas.

O artigo 19 da lei orgânica do município em seu inciso XVI que transcrevo para melhor elucidação.

> Art. 19º – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:
>
> > XVI – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Conforme estabelecido no regimento interno desta Câmara de Vereadores deverão ser observados os requisitos para alteração da lei bem como a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria absoluta, conforme trago à baila.

> **Art. 100 –** Votação é a deliberação do Plenário e, salvo as que estiverem outro quórum determinado
>
> > § 3.º – As matérias que não estão relacionadas nos parágrafos anteriores, observado o disposto, no caput deste artigo, serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara. em lei ou neste Regimento Interno, observará ao seguinte:

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada.

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio **"Eduardo de Freitas Martins"**
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 04/2024

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

contenda em plenário para votação ou nova proposição.

É o parecer.

CASTANHEIRA – MT, 01 de Abril de 2024.

Alexandre Herrera de Oliveira
Procurador Legislativo
OAB/MT 14.867